



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010442/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.697 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente DARCIRIA FONSECA VIEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO TRIBUTÁRIA. DEIXAR O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE COMUNICAR ELETRONICAMENTE O REGISTRO DOS ÓBITOS OCORRIDOS.

Descumprimento de obrigação acessória por Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, quanto à obrigatoriedade de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, por meio eletrônico, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, trata-se de obrigação não tributária, o que impede o CARF de apreciar o recurso que verse sobre a matéria.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, devolvendo os autos a SECAM, para que os encaminhe ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão competente para a análise do feito. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 10680.010442/2007-91
Acórdão n.º **2803-002.697**

S2-TE03
Fl. 162

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por DARCIRIA FONSECA VIEIRA BRAGA PEREIRA, titular do Cartório de Registro Civil Pessoas Naturais de Rio Casca/MG, em face da decisão que julgou procedente o lançamento do crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, consistente na não observância da utilização de meio eletrônico na comunicação dos óbitos havidos de maio de 2004 a março de 2005 e registrados naquela serventia notarial.

2. A contribuinte apresentou suas razões de desconstituição do crédito tributário por meio de impugnação e juntada de documentos de fls. 31/100.

3. Às fls. 104/105, a DRJ solicita à Auditoria Fiscal que promova o exame dos documentos apresentados com a impugnação, bem como anexe documento que comprove a primariedade da impugnante.

4. Em atendimento à solicitação, a Auditoria Fiscal conclui, por meio da informação fiscal de fls. 107, **que as relações de óbitos referentes ao período de maio de 2004 a fevereiro de 2005 foram entregues em formulário papel**. Ratifica, ainda, a inexistência de antecedentes da contribuinte.

5. Em decisão de fls. 108/114, a 5ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, declinando as razões de seu convencimento.

6. A contribuinte, visando modificar a decisão de primeira instância, interpôs, às fls. 118/121, recurso voluntário.

7. Por ocasião da apreciação do recurso, este Conselho verificou que a contribuinte não fora cientificada da diligência de fls. 108, realizada após o protocolo da impugnação e antes da decisão da 5ª Turma da DRJ, razão porque este Conselho anulou a decisão de primeira instância, com o fito de oportunizar à contribuinte o aditamento à impugnação, sob pena de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Às fls. 137/138 consta aditamento à impugnação no qual a contribuinte indica que desde dezembro de 2002 presta as informações de óbitos através do Sistema de Controle de Óbitos – SISOBINET, e não em formulário papel conforme havia consignado o Fisco.

9. O acórdão (fl. 141) da decisão de primeira instância, após a análise do aditamento, restou ementado nos termos a seguir:

“AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE COMUNICAR ELETRONICAMENTE O REGISTRO DOS ÓBITOS OCORRIDOS.

É cabível a autuação pela não observância pelo Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da utilização de

meio eletrônico na comunicação dos óbitos havidos a partir de dezembro de 2002.

Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

A Portaria em vigor vincula a autoridade administrativa.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

10. A contribuinte, no intuito de reverter a manutenção do crédito tributário, interpôs recurso voluntário no qual alega, em sede preliminar, a nulidade do lançamento ante a ausência de discriminação precisa no Relatório Fiscal da infração praticada e, no mérito, que:

a) desde fevereiro de 2002 comunica ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os óbitos ocorridos, por meio do Sistema de Controle de Óbitos – SISOBINET;

b) o Sistema de Controle de Óbitos – SISOBINET apresentou “erro grave” ao fazer constar nos recibos que as declarações referentes ao período de maio de 2004 a fevereiro de 2005 foram feitas em formulário papel.

11. Sem apresentação de contrarrazões pelo Fisco, os autos foram enviados a este Conselho para a apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. O presente recurso voluntário deu-se em virtude do Acórdão de primeira instância que manteve o lançamento contra a titular do Cartório de Registro Civil Pessoas Naturais de Rio Casca – MG, Darciria Fonseca Vieira Braga, que deixou de cumprir obrigação acessória, relativamente à obrigatoriedade de, por meio eletrônico, informar ao INSS os óbitos ocorridos no período de maio de 2004 a março de 2005 e registrados naquela serventia notarial.

2. O art. 48, da Lei nº 11.941/2009 que estabeleceu a unificação do Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, deles resultando o atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é no sentido de que a referida Corte Administrativa tem por competência julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a **aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, *in verbis*:

“Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

3. O Regimento interno do CARF é no mesmo sentido, senão vejamos:

Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009

ANEXO I

“DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

4. Aliás coaduna-se com essa assertiva o previsto no artigo 125-A, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo art. 27, da Lei 11.941/2009, *in verbis*:

“Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

5. Com fulcro nos dispositivos acima, infere-se que não cabe ao CARF analisar recurso que verse sobre matéria de natureza não tributária por absoluta falta de competência.

6. Dessa forma, entendo que não tem competência para julgar o presente recurso os membros deste colegiado, haja vista que o feito diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória não tributária, de interesse administrativo do INSS.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, devolvendo os autos a SECAM, para que os encaminhe ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão competente para a análise do feito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.